



Número: **5043006-14.2025.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE MG (AUTOR)	
	PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (ADVOGADO) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ANA CLARA GUIMARAES SIQUEIRA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10542411075	19/09/2025 13:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, Juiz De Fora - MG - CEP: 36015-460

PROCESSO Nº: 5043006-14.2025.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato administrativo]

AUTOR: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE MG CPF: 20.995.635/0001-83

RÉU: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA CPF: 18.338.178/0001-02

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG contra o Município de Juiz de Fora, buscando anular o Edital de Concorrência nº 011/2025, destinado à contratação de agências de publicidade, sob o argumento de que o procedimento licitatório nº 16.367/2024 contém vícios graves que comprometem a competitividade e a legalidade do certame. Requer liminarmente a suspensão do certame.

Relatado. DECIDO.

A parte autora pretende em tutela provisória a suspensão do procedimento licitatório nº 16.367/2024 sob o argumento de possuir as seguintes irregularidades no Edital de Concorrência nº 011/2025:

- a) omissão na proposta de preços de pagamento de honorários quando a responsabilidade da agência se limitar exclusivamente à contratação ou pagamento de serviços ou suprimentos externos;
- b) indevida previsão de possibilidade de participação de pessoas naturais no certame;



- c) ilegal exigência de que o licitante possua ou instale escritório, sucursal ou filial na cidade de Juiz de Fora;
- d) indevida realização de pesquisa de preços por membros da subcomissão técnica, indivíduos sem competência legal para tanto;
- e) pesquisa de preços realizada apenas mediante consulta direta a fornecedores, e sem parametrização em contratações similares feitas pela Administração Pública;
- f) retificação do edital levada efeito sem a devida republicação;
- g) extrapolação do limite legal de 70% de valoração da proposta técnica, prevista para o critério técnica e preço.

Em uma análise preliminar, verificam-se elementos que sustentam a plausibilidade jurídica do pedido de tutela provisória.

O processo licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/2021, é instrumento fundamental para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo, ao mesmo tempo, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37), além dos princípios específicos das licitações, como isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e transparência. A estrita observância desses princípios visa evitar favorecimentos indevidos, preservar o interesse público e permitir que todos os potenciais concorrentes participem em igualdade de condições.

No caso concreto, ao menos em juízo de cognição sumária, algumas disposições do Edital de Concorrência nº 011/2025 destoam das normas e princípios aplicáveis. O peso atribuído à proposta técnica em percentual superior ao limite legal compromete o equilíbrio entre técnica e preço, podendo distorcer a seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de que o licitante possua ou instale filial em Juiz de Fora, sem demonstração de sua necessidade para a execução do contrato, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia. Da mesma forma, a contradição sobre o pagamento de honorários relativos a serviços e suprimentos externos evidencia insegurança jurídica e potencial prejuízo aos licitantes.

Embora outros pontos suscitados pelo autor — notadamente os itens **d**, **e** e **f** — demandem dilação probatória para melhor esclarecimento, a verificação preliminar das demais irregularidades já se mostra suficiente para justificar a suspensão do certame, de modo a evitar prejuízos irreparáveis ao interesse público e ao erário.

Ademais, considerando a proximidade do julgamento das propostas de preço e da iminente conclusão do procedimento licitatório, constata-se o perigo de dano e o risco de que eventual adjudicação e contratação baseada em edital viciado gere nulidade e custos adicionais à Administração. Os requisitos do art. 300 do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — estão, portanto, preenchidos, e a suspensão temporária do certame revela-se medida reversível e adequada para garantir a lisura e legalidade do processo.

Assim, para prevenir contratação possivelmente ilegal e assegurar a lisura do



procedimento, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender o procedimento licitatório nº 16.367/2024, concorrência nº 011/2025, até o final da ação ou decisão ulterior que a revogue.

Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o autor para impugnar.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Juiz De Fora, data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALEXANDRE DO VALLE THOMAZ

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora

